

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03110.012500/2017-91  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço no Setor de Oficina Sul, Quadra 6, Conjunto B - Lotes de 01 – 03, CEP: 71215-232 - Brasília/DF, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **DA GARANTIA CONTRATUAL**

A Impugnante pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças mediante ressarcimento em 18 (dezoito) elevadores de fabricação Thyssenkrupp, 01 (uma) plataforma de fabricação Thyssenkrupp e 01 (uma) plataforma fabricação COBER, instalados nas dependências do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP”*.



No entanto, o edital prevê na cláusula 13 da minuta contratual que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, conforme abaixo:

*13. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO*

*13.1. O adjudicatário, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.*

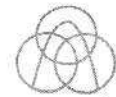
Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo, pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora. Nessa situação, evidentemente inexequível a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é condição para obtenção da respectiva garantia.

Para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da assinatura do instrumento contratual, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil à apresentação da garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.





## DO TEMPO DE ATENDIMENTO DAS CHAMADAS EMERGENCIAIS

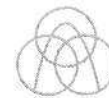
Verifica-se que o edital prevê os prazos para atendimento dos chamados efetuados pela Contratante, consignando que, em caso de **chamados emergenciais**, em caso de acidente ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

*9.3 O atendimento às chamadas emergenciais deve ser prestado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, a contar da ocorrência registrada à empresa independentemente do tipo de equipamento. No caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, o prazo máximo será de 30 (trinta) minutos.*

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos.**

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de até 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.



## DOS PRAZOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS

O edital prevê que o **PRAZO MÁXIMO PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS** será de 24 (vinte e quatro) horas, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito:

*7.2 Para fins de **manutenção corretiva**, a empresa se obriga a manter serviço de pronto atendimento, devidamente dotado dos materiais e equipamentos necessários e com mão-de-obra disponível de forma a possibilitar o atendimento com presteza e **o restabelecimento do regular funcionamento dos equipamentos no prazo máximo de 24 horas após a solicitação**. Na situação em que a Contratada identifique que o prazo para executar o serviço não seja viável, deverá justificar e comunicar tal fato ao MP por escrito, antes do término do prazo pré-fixado de 24 horas para o restabelecimento operacional.*

-x-

*8.10 Sempre que se fizer necessária a **substituição ou reposição de peças ou componentes**, assim como programações e configurações, a empresa deverá efetuar-la com peças novas, genuínas e originais do fabricante, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ocorrência registrada do fato. A empresa deverá entregar as peças retiradas ao fiscal para realizar o ateste de serviço executado na ordem de serviço.*

Ocorre que em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição em 24 (vinte e quatro) horas para todos os componentes.

Diante disso, a ora Impugnante requer sejam **dilatados os prazos máximos para realização da manutenção corretiva, bem como para reposição de peças para no mínimo 48 (quarenta e oito) horas**, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada; alternativamente, requer seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

## DA (IN)APLICABILIDADE DO CDC À CONTRATAÇÃO

Observa-se dos itens abaixo a previsão de aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à contratação:

### 11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

*11.7 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, ou dos pagamentos devidos à empresa, o valor correspondente aos danos sofridos.*

*16.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.*

### 22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

*22.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.*

Ocorre que os contratos administrativos submetem-se ao regime jurídico administrativo, onde o ente público coloca-se numa posição privilegiada em relação aos particulares na relação jurídica.



Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o contrato administrativo “*é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante do contratante privado*”<sup>1</sup>.

Nos contratos administrativos, o órgão ou entidade estatal contratante coloca-se, na relação, com inegável superioridade jurídica, sempre como forma de proteger o interesse público, assim, neste tipo de regime jurídico não há como sustentar a aplicabilidade do CDC, diploma legal que tem como intuito proporcionar o equilíbrio entre as partes contratantes.

A garantia dos direitos previstos no CDC em favor do ente contratante é absolutamente desmedida, portanto, por se tratar de relação jurídica sob a esfera do direito administrativo, onde já existem vantagens jurídicas definidas em favor da administração.

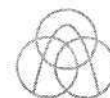
Ademais, o artigo 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) define o consumidor como “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

Conforme definição legal, a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final, não sendo o bem ao qual se destina o objeto da licitação de atividade final do contratante, de sorte que não há como vislumbramos a figura do consumidor nesse caso.

Sobre o tema, traz-se a abalizada opinião de Marçal Justen Filho (2000, p. 573/574) em sentido contrário a pretensão da administração de aplicabilidade do CDC, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 383.



*“alguém poderia defender a aplicação subsidiária do regime da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou de serviços. Isso é inviável, porquanto a administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica. Ainda que se pudesse caracterizar a administração como ‘consumidor’, não haveria espaço para incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, estenda toda a matéria subordinada às regras da lei de licitação do ato convocatório e do contrato”. (grifamos)*

Ou seja, questiona a existência ou não de vulnerabilidade da Administração na relação de consumo, pois possui prerrogativas que a coloca em condição de supremacia perante o fornecedor e portanto não a caracteriza como consumidora final conforme os princípios do CDC (art. 4º, I²).

Na mesma linha, alguns Tribunais de Justiça acompanham este entendimento:

*Acórdão de 3 de abril de 2013 na Apelação Cível nº 20110111948137APC da 1ª Turma Cível do TJ do Distrito Federal e dos Territórios:*

*“Registre-se, inicialmente, que, no que se refere à divergência havida entre as partes, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela, filio-me ao entendimento dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não aplicação do CDC, presente o fato de se tratar de contrato firmado entre a Administração Pública, por intermédio de uma empresa pública, e o particular, atraindo a incidência das previsões constantes na Lei de Licitações e, subsidiariamente, no Código Civil.*

*A questão já foi analisada, inclusive, em agravo de instrumento manejado nos presentes autos, tendo esta Eg. Primeira Turma se manifestado acerca do tema, da seguinte forma:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

*AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. 1. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida a capitalização mensal de juros, desde que expressa no contrato, a partir do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano 2. Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face de contrato celebrado entre particular e empresa pública, uma vez não se configurar relação entre fornecedor e consumidor. 3. Inexistindo plausibilidade nas alegações perpetradas, bem como ausente o perigo da demora, o indeferimento do pedido de tutela em antecipada configura medida que se impõe. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.555082, 20110020210113AGI*

*Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 14/12/2011. Pág.: 71).(g.n)”*

Diante desses fundamentos, o requerimento é pela exclusão da previsão dos itens impugnados, com a retificação do edital no ponto.

## **DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE**

O edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

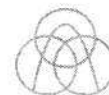
### ***Direitos e Responsabilidades das Partes***

*É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:*

*• permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*

*• impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;*





- *prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- *solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- *fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*
- *efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

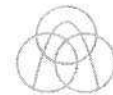
A contratação envolverá a prestação de serviços de reparos, tais como: troca de cabos de tração, retirada de vazamento de óleo, troca de motor de tração – polia, cora e eixo do sem fim, entre outros que deverão ser executados por equipe terceira, pois as empresas fabricantes de elevadores não dispõem de colaborador especializado nessa área para essas atividades.

No entanto, o edital veda a terceirização de serviços relacionados à atividade fim:

*11.30 A contratada não poderá delegar a terceiros serviços relacionados à sua atividade fim.*

Assim, caso os serviços mencionados sejam considerados pelo órgão contratante como atividade fim, será necessária a alteração do edital, a fim de possibilitar a subcontratação desses serviços alheio à especialidade das fabricantes de elevadores, as quais comumente terceirizam essas atividades.

Convém mencionar, porque relevante, a disposição do art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que dispõe conforme segue:



thyssenkrupp

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Não obstante, deve-se considerar que a terceirização parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Portanto, necessário admitir – com as devidas exigências – a subcontratação dessas atividades inerentes à contratação, mas afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto à qualificação técnica, o edital exige a apresentação de atestados que comprovem a manutenção em equipamentos com capacidade até 1200 Kg e velocidade até 120 m/min:

8.7.3. *Comprovação de capacidade técnica operacional em nome da empresa, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no CREA, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem as seguintes prestações de serviços:*

8.7.3.1 *Manutenção preventiva e corretiva de elevador, com casa de máquina superior, casa de máquina inferior, máquina de tração com engrenagem, capacidade até 1200 kg e velocidade até 120 m/min;*

8.7.3.2 *Manutenção em sistemas de monitoramento ou controlador de tráfego de elevadores.*

Ocorre que, os equipamentos licitados apresentam capacidade, velocidade e localização de casa de máquinas diferentes, conforme se verifica abaixo:

#### **Ministério do Planejamento - Esplanada dos Ministérios - Bloco K**

Marca	Serial	Linha	Capacidade	Velocidade	Paradas	Casa de máquinas
Thyssenkrupp	37328	Frequencydyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior

Thyssenkrupp	37329	Frequencedyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37330	Frequencedyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37331	Frequencedyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37332	Frequencedyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37333	Frequencedyne Gold	16 Pes./1200 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37334	Frequencedyne Gold	12 Pes./900 Kg	120 m/min	11	Inferior
Thyssenkrupp	37335	Frequencedyne Gold	12 Pes./900 Kg	120 m/min	11	Inferior

### **Ministério do Planejamento - Esplanada dos Ministérios - Bloco C**

Marca	Serial	Linha	Capacidade	Velocidade	Paradas	Casa de máquinas
Thyssenkrupp	38930	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38931	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38932	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38933	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38934	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38935	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	90 m/min	09	Superior
Thyssenkrupp	38936	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	105 m/min	10	Inferior
Thyssenkrupp	38937	Frequencedyne	12 Pes./840 Kg	105 m/min	10	Inferior

### **Edifício da SEPN 516 Norte - Bloco D**

Marca	Serial	Linha	Capacidade	Velocidade	Paradas	Casa de máquinas
Thyssenkrupp	37336	Frequencedyne	08 Pes./600 Kg	60 m/min	07	Superior
Thyssenkrupp	37337	Frequencedyne	08 Pes./600 Kg	60 m/min	07	Superior

### **Ministério do Planejamento - Esplanada dos Ministérios - Bloco K**

Marca	Serial	Linha	Capacidade	Velocidade	Paradas
Thyssenkrupp	100971	GVT	225 Kg	4 m/min	--

### **Ministério do Planejamento - Esplanada dos Ministérios - Bloco C**

Marca	Serial	Linha	Capacidade	Velocidade	Paradas
COBER	M60DE14/32P7	Hera (Antiga EPV)	03 Pes./340 Kg	9 m/min	02



As cláusula 8.7.3.1/8.7.3.2 do edital e 15.3.1/15.3.2 do termo de referência exigem a comprovação de capacidade técnica de **até 1200kg e até 120m/min**, além da manutenção em sistemas de monitoramento ou controlador de tráfego de elevadores.

Por ser um atestado muito específico, dificilmente as empresas licitantes conseguirão atender essas exigências. Assim, como os atestados devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, e não ser exatamente igual à quantidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 e TC 031.114/2010-5 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [GRIFADO]*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.** ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Requer-se a alteração do edital em relação à qualificação técnica, a fim de que sejam aceitos atestados com no **mínimo 50%** da equivalência do objeto.



## DOS MATERIAIS

Por fim, o edital prevê que, no caso de substituição de peças, elas deverão ser entregues ao fiscal:

*8.10 Sempre que se fizer necessária a substituição ou reposição de peças ou componentes, assim como programações e configurações, a empresa deverá efetuar-la com peças novas, genuínas e originais do fabricante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ocorrência registrada do fato. **A empresa deverá entregar as peças retiradas ao fiscal para realizar o ateste de serviço executado na ordem de serviço.***

Por ser omissa, questiona-se sobre a possibilidade da empresa recolher as peças substituídas, após aferição pelo fiscal, para devolução à fábrica para incineração.

Além disso, a cláusula abaixo dispõe sobre o faturamento dos materiais e serviços:

*8.12 - Quando do faturamento, a empresa deverá emitir notas fiscais separadas por prédio, contendo os serviços de mão de obra e materiais utilizados conforme a demanda. Os materiais utilizados deverão constar nas notas fiscais, devidamente relacionados e com os preços unitários indicados. (item termo de referência)*

Pelo texto, entende-se que deverá ser apresentada uma nota fiscal para serviços e matérias. Assim, questiona-se sobre a possibilidade de apresentar notas fiscais separadas, uma para material e outra para serviços, visto que não há impedimento na legislação.



**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.

  
**Representante legal**  
**ThyssenKrupp Elevadores S.A.**